

MÍDIAS SOCIAIS E PROPAGAÇÃO SISTEMÁTICA DO ÓDIO: A LACUNA NA REGULAÇÃO DAS “BIG TECHS” E A INFLUÊNCIA SOBRE AÇÕES EXTREMISTAS

SOCIAL MEDIA AND THE SYSTEMATIC SPREADING OF HATE: THE GAP IN THE REGULATION OF “BIG TECHS” AND THE INFLUENCE ON EXTREMIST ACTIONS

Tainah Simões Sales Thiago¹; Vinícius de Mattos Oliveira²;
Carlos Alexandre de França do Prado Nery³

RESUMO

A pesquisa visa analisar e compreender a relação entre as plataformas digitais e a disseminação de discursos de ódio. O estudo concentra-se na insuficiência regulatória que regem as grandes empresas de tecnologia, conhecidas como “big techs”, e sua falha ao fomentar a amplificação de comportamentos extremistas, sobretudo no Brasil. O papel das mídias sociais na pesquisa emerge pelo fato de propiciar veículos de comunicação em massa com vasta capacidade de alcance célere, que, embora benéfica para a disseminação de informações, facilita a propagação de conteúdos nocivos, incluindo discursos de ódio. O artigo evidencia que a ausência de uma regulamentação eficaz permite que tais conteúdos se proliferem sem controle adequado, exacerbando tensões sociais e políticas. Assim, examina-se a responsabilidade na moderação de conteúdo, que, apesar dos esforços esporádicos para conter a disseminação de ódio, revelam-se insuficientes e inconsistentes, especialmente na falta de transparência dos algoritmos e políticas de moderação, fator crítico e impeditivo para regulação eficaz. Contudo, também se aborda a influência das mídias sociais na realização de ações extremistas, demonstrando como a exposição contínua a discursos de ódio torna-se mecanismo de radicalização dos indivíduos, incitando comportamentos de cunho violento, exemplificados ao longo da pesquisa. Por fim, sugere-se que a lacuna regulatória não apenas permite a existência desses conteúdos, mas fomenta para a formação de comunidades extremistas, organizadas e disciplinadas através dessas plataformas, tornando-se de suma urgência à adoção de políticas mais rigorosas, robustas e transparentes das “big techs”, especialmente na perspectiva de cooperação internacional, enfrentando os desafios em escala global.

Palavras-chave: Plataformas Digitais; Discursos de Ódio; Lacuna Regulatória.

- 1 Advogada. Professora do Centro Universitário Serra dos Órgãos e da FGV Direito Rio. Pós-Doutorado em andamento pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), com realização de pesquisa doutoral internacional (bolsa CAPES/PDSE) na Aix-Marseille Université (França). E-mail: tainahthiago@unifeso.edu.br.
- 2 Advogado. Pesquisador. Mestrando em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM) na área de concentração Direitos, Instituições e Desenvolvimento. Especializando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC RJ). Especializando em Direito Tributário e Aduaneiro pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MG). E-mail: adv.vinicius.oliveira@outlook.com.
- 3 Advogado. Pesquisador. Especializando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC RJ). E-mail: alexandredoprado.adv@gmail.com.

ABSTRACT

The research aims to analyze and understand the relationship between digital platforms and the dissemination of hate speech. The study focuses on the regulatory inadequacy that governs large technology companies, known as “big techs”, and their failure to encourage the amplification of extremist behavior, especially in Brazil. The role of social media in the research emerges from the fact that they provide mass communication vehicles with vast capacity for rapid reach, which, although beneficial for the dissemination of information, facilitates the propagation of harmful content, including hate speech. The article shows that the lack of effective regulation allows such content to proliferate without adequate control, exacerbating social and political tensions. Thus, the study examines the responsibility for content moderation, which, despite sporadic efforts to contain the dissemination of hate, proves to be insufficient and inconsistent, especially in the lack of transparency of algorithms and moderation policies, a critical factor that impedes effective regulation. However, the study also addresses the influence of social media on extremist actions, demonstrating how continuous exposure to hate speech becomes a mechanism for radicalizing individuals, inciting violent behavior, as exemplified throughout the research. Finally, it is suggested that the regulatory gap not only allows the existence of such content, but also encourages the formation of extremist communities, organized and disciplined through these platforms, making it extremely urgent to adopt more rigorous, robust and transparent policies by “big techs”, especially from the perspective of international cooperation, facing challenges on a global scale.

Keywords: Digital Platforms; Hate Speech; Regulatory Gap.

INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, torna-se gradativamente mais notório como as redes sociais incorporam-se na dinâmica de vida dos indivíduos, evoluindo da sua finalidade principal, como plataforma de comunicação e interação, chegando ao nível de moldar a dinâmica das relações sociais e políticas em povos.

Para fins eleitorais, o setor da comunicação no mundo sempre se fez presente nos debates entre os agentes políticos, entretanto, com o advento da ascensão tecnológica no século XXI, evidenciou-se que sua conquista não se deu sem desafios significativos, especialmente no que tange à disseminação de informações inverídicas⁴, também conhecidas popularmente como “*fake news*”, bem como a disseminação de discursos de ódio⁵.

O cenário em comento manifesta graves riscos para instituições e princípios democráticos nas civilizações, neste sentido, torna-se conciso que a situação fática relatada ainda se amplifica, sobretudo em virtude da ausência de regulações eficazes nas grandes empresas de tecnologia, tradicionalmente nomenclaturadas como “*big techs*”⁶, responsáveis pela existência e manutenção de tais sistemas operacionais.

Por consequência, o exame levanta uma série de evidências jurídicas e sociais que versam sobre a integridade do discurso ao público e segurança coletiva. À vista disso, analisa-se o cerne crítico dos impactos advindos pela produção extremista, pautada com vieses de disseminação de ódio, medo e preconceitos, prática comumente utilizada nas redes de comunicação digital, em especial nas redes sociais.

As “*big techs*”, empresas mantenedoras das redes sociais mais relevantes⁷ na atualidade, possuem diversas alegações contrárias ao processo mundial de regulação das mídias sociais, expondo que tais práticas afetariam drasticamente o direito à liberdade de expressão dos usuários. Todavia, a proposta de regulação, em sentido *lato sensu*, busca apenas evitar que conteúdos extremistas se proliferem com relativa facilidade, evitando o incentivo a comportamentos nocivos que podem se materializar.

Contudo, ao encontrar terreno fértil em algoritmos que priorizam o engajamento acima da veracidade e da ética, os discursos de ódio e falácias compartilhadas nas redes sociais operam sob manto de autonomia e negligência, expondo indivíduos ao fomento de atos de radicalização e violência. Diante do exposto, revela-se a urgência de se construir uma intervenção regulatória globalizada, pautada em normas comuns que efetivamente possam mitigar os riscos associados à propagação sistemática do ódio. Para tanto, emerge-se a necessidade de compreender as nuances da temática, desde as falhas do atual modelo regulatório, aos casos já ocorridos, bem como a proposição de medidas na proteção da sociedade em perigos do ódio digital.

4 Segundo o dicionário *Oxford Languages*, as “*fake news*” trata-se de informações falsas, devidamente transmitidas ou divulgadas por intermédio de notícias ou publicações, motivadas por razões políticas ou para fins fraudulentos.

5 Os discursos de ódio são manifestações criminosas que buscam difundir opiniões intolerantes, preconceituosas e contra determinados grupos sociais. A sua prática pode ser verbal ou escrita, pessoalmente ou pelo uso das redes digitais de comunicação.

6 As conhecidas “*big techs*”, ou gigantes de tecnologia, são engrandecidas companhias que exercem domínio no mercado de tecnologia e inovação no mundo, bem como na seara das redes sociais de comunicação.

7 As redes sociais mais relevantes atualmente incluem o X (Antigo Twitter), Facebook, WhatsApp, Instagram e TikTok.

1. A IRRADIAÇÃO DO ÓDIO EM PERSPECTIVA SISTEMÁTICA NAS REDES

Diante do processo de expansão tecnológica global, muitos fenômenos e características positivas se emanaram em favor da sociedade, como o processo de comunicação mais fluída e acessível. Todavia, identifica-se que o seu desenvolvimento e utilização por determinados indivíduos, dotados do interesse em lucrar incessantemente, sobretudo mediante uso de práticas antiéticas e ilícitas, proporcionou um cenário repleto de prejuízos que afetam negativamente o andar sustentável das sociedades.

As plataformas digitais, ao democratizarem o acesso à informação e à expressão, inadvertidamente, se tornaram veículos propícios para a expansão do processo em disseminação de discursos de ódio. Infere-se que o engajamento de usuários em um ambiente, em síntese, desregulamentado, permite que os discursos floresçam, munidos de intolerância e preconceitos em suas palavras. Sob a figura de negócios, as “*big techs*” negligenciam a responsabilidade de moderar⁸ os conteúdos que hospedam em suas redes, causando uma exposição contínua a conteúdos de ódio podem levar à radicalização de indivíduos, que encontram nas plataformas digitais um espaço para a validação e amplificação de suas crenças extremistas.

Mediante as compreensões de Owen Fiss, infere-se que o discurso de ódio contra certos grupos sociais vulneráveis, revela-se como mecanismo voltado a intimidação e o silenciamento destes povos, propiciando uma afetação drástica ao processo de construção dos debates públicos. (FISS, 1995, p. 287) Diante da disseminação do ódio entre os indivíduos em ambientes digitais, como o caso das redes sociais, tais mecanismos, que seriam apenas para comunicação e divertimento entre as pessoas, podem se transformar em catalisadores para a violência e o extremismo.

Com o passar do tempo e o caminhar científico da tecnologia, muito se vem discutindo acerca da relação entre a disseminação de discursos de ódio nas redes sociais, e a influência originária das grandes empresas de tecnologia, as conhecidas “*big techs*”. Na qualidade de mantenedoras de rede sociais em perspectiva global, neste cenário mercadológico, diversos são os interesses que podem surgir para as companhias, que facilmente poderão ser fruídas mediante uso dos aspectos algorítmicos no engajamento dos usuários.

Ao operarem sob um modelo de negócios, frequentemente priorizam certos conteúdos para os indivíduos, privilegiando o lucro e seu processo de expansão no mercado, o que negligencia a segurança dos usuários e que pode propiciar um ambiente divisório.

Inseridos no cenário de vácuo regulatório, tais companhias podem fomentar e influenciar o discurso público e a opinião popular caso haja interesse em particular, aspecto este que manipula os indivíduos e catalisa a violência, com o permitir da disseminação de atos, palavras e discursos divergentes do pacífico e igualitário. Por isso, o compartilhamento do ódio necessita ser inserido na pauta primordial de discussões de interesse da coletividade, constituindo-se como medida fundamental para a proposição de ações que realmente sejam combativas ao problema, especialmente através de modernos instrumentos⁹ e instrumentos jurídicos que o legitimem.

8 Para que seja possível moderar conteúdos, as companhias podem combinar tecnologias avançadas e políticas claras, bem como oferecer mecanismos de denúncia aos usuários, reportando conteúdos inadequados.

9 Um dos principais instrumentos é a possibilidade de que os usuários consigam reconhecer e denunciar conteúdos prejudiciais. Para tanto, ainda precisaremos dedicar esforços no processo de capacitação das pessoas.

1.1 A difusão das “fake news” como terrorismo informativo e fomento de ações extremistas

O maior anseio das chamadas “fake news” é propagar seu conteúdo textual ou midiático, disseminando entre os indivíduos em maneira insidiosa, seu terrorismo informativo, elementos constituídos com grave potencial em desestabilizar democracias, governos e Estados. Na pior das hipóteses, a divulgação e compartilhamento de conteúdo inverídico poderá incitar ações extremistas, pois, as notícias falsas, de maneira sistemática e deliberada, ocasionam a manipulação da opinião dos indivíduos, semeando a opinião pública com inverdades e desconfiança.

A compreensão do termo pode contribuir para a nossa concepção da finalidade e vigência das *fake news* no cenário das sociedades. Assim, Camillo (Camillo, 2018, p. 224) manifesta no sentido que: “poderíamos tratar o assunto apenas e tão somente pela livre tradução *notícias falsas* – mas não alcançaríamos o seu verdadeiro sentido nos dias atuais.” O autor ainda menciona o risco que as distorções e ilações falaciosas afetam a vida das pessoas, em especial, dos usuários contantes de comunicação em redes sociais:

Aqui, *fake news* pode - e deve - ser compreendido não apenas como uma piada, uma obra de ficção ou uma peça lúdica, mas uma mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade e com o atributo que entendemos, na maioria dos casos, como letal: a difusão em larga e massiva escala, usualmente por meio das redes sociais de qualquer natureza. (Camillo, 2018, p. 224)

Segundo o entendimento de Clarissa Piterman Gross (2018, p. 157), identifica-se que: “As Fake News, seriam, portanto, um tipo novo de conteúdo promovido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pelo modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online.” A autora complementa sua linha de raciocínio com a seguinte definição:

Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragilidade das fontes da informação e da atenção dos usuários da internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas e políticas. (Gross, 2018, p. 157)

O ambiente digital torna-se um campo de conquistas para quem explora as vulnerabilidades cognitivas dos indivíduos, sobretudo em pessoas que não puderem frequentar níveis mais elevados de escolaridade, utilizando-se de narrativas simplistas e emocionais para influenciar comportamentos e atitudes. É neste cenário que Diogo Cruvinel (2018, p. 220) constrói o seguinte argumento:

Por este motivo, as pessoas que cada vez mais escolhem se informar apenas por meio daquilo que circula em redes sociais acabam formando seus convencimentos a partir de imagens distorcidas da realidade, nas quais os conteúdos de boa qualidade recebem o mesmo peso e a mesma atenção que os conteúdos ruins.

Desprovida de regulamentações capazes de frear este processo evolutivo, as informações inverídicas têm promovido uma série de narrativas de ódio e conspiração, além de incentivar a radicalização dos indivíduos e determinados grupos, construindo uma estrutura de diálogo individual que não coaduna com as bases constitucionais das sociedades. “No ambiente digital, sobretudo, verifica-se como o populismo penal midiático se serva das *fake*

news para distorcer a percepção da realidade e manipular o pensamento público” (Rodrigues; Cedro, 2024, p. 118)

A atuação de figuras icônicas e controversas à exemplo do bilionário sul-africano Elon Musk, que ultimamente vem travando intensas batalhas, segundo ele, em defesa da democracia e da liberdade de expressão, são exemplos de desafios no que diz respeito à regulamentação das plataformas digitais e sua eventual responsabilização em casos de falhas na moderação dos conteúdos. Após adquirir o X (antigo Twitter), Musk promoveu uma série de mudanças estruturais na plataforma, visando alinhar os valores da rede social aos seus ideais de defesa da liberdade de expressão em sentido extremamente amplo, extinguindo a aplicação de filtros ou limitações significativas aos conteúdos compartilhados.

Nas últimas épocas, o cenário libertário referente à manifestação humana tem sido usurpado como instrumento para legitimar uma série de atos, sejam lícitos ou ilícitos. Diante disso, torna-se necessário compreender as duas formas¹⁰ distintas de conceber a relação de liberdade de expressão e vivência no cenário democrático.

Embora essas mudanças estruturais, organizacionais e metodológicas representem a construção de um ambiente de livre circulação de ideias, tais reformulações também vem facilitando a disseminação de *fake news* e discursos de ódio, eis que permite a disseminação de informações falsas e sem qualquer tipo de verificação de procedência, que se espalhem rapidamente, exacerbando ainda mais a polarização política e social já existente, transformando a plataforma em um verdadeiro “campo de guerra”. A ausência de mecanismos robustos de verificação e moderação de conteúdo, em especial na plataforma sob a gestão de Musk, agrava a situação, permitindo que as *fake news* se espalhem rapidamente, manipulando a opinião pública, bem como incitando comportamentos extremistas e violentos, como observado no ataque a Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF.

De acordo com um estudo publicado pelo “*Congressional Research Service*”¹¹, as *fake news* se disseminam significativamente mais rápido do que notícias verdadeiras. Portanto, a falta de transparência nos algoritmos e nas políticas de moderação de conteúdo dificulta não só a responsabilização das plataformas digitais, criando um ambiente propício para a radicalização, mas também permite a proliferação exacerbada de inverdades sem qualquer tipo de limitação.

Neste contexto, a problemática revela-se contínua se não construirmos políticas de conformidade. Com o passar do tempo, e seguindo o processo de evolução tecnológica, os provedores, em tela as “*big techs*” ainda serão:

O tema da responsabilização civil dos provedores de aplicação de internet pelo conteúdo gerado e compartilhado por seus usuários continua - e penso que continuará - atual diante da evolução e do dinamismo das soluções tecnológicas utilizadas por essas empresas e também como decorrência da própria transformação do comportamento dos usuários na forma de se relacionarem, de influenciarem as suas decisões e de tornarem a sua realidade verdadeira para todos aqueles que os circundam. (Giacchetta, 2018, p. 23)

10 Uma diz respeito ao valor instrumental do fenômeno, promovendo um debate rico e informado, e outra manifesta-se como valor constitutivo, sob o prisma de direito individual para participação democrática em sociedade. (Gross, 2018, p. 155)

11 Trata-se de um instituto de pesquisa de políticas públicas, vinculado ao congresso dos Estados Unidos, que opera dentro do espaço da biblioteca do congresso, trabalhando principalmente e diretamente para congressistas, seus comitês e funcionários de forma confidencial e apartidária, visando fornecer pesquisas e análises sobre todos os assuntos relevantes para a formulação de políticas nacionais. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R46662/7>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Tendo em vista o exposto, verifica-se que o evoluir nas redes sociais revela-se como espaço para a validação e amplificação de suas ideologias, com foco especial em minar a confiança em instituições da estrutura democrática. Assim, torna-se de suma relevância que os agentes políticos e jurídicos, conjuntamente com a sociedade civil, construam ações atreladas aos riscos que são associados ao terrorismo informativo. Somente mediante uma abordagem integrada e multidisciplinar, as sociedades contemporâneas conseguirão atuar de maneira precisa e combativa aos perigos inerentes à desinformação e ao extremismo fomentado pelas “*fake news*”. É através da redução significativa do ódio, que a sociedade possuirá uma nova versão da tecnologia, adequada, moderna e respeitosa para usufruto coletivo.

3. SISTEMATIZAÇÃO DAS MÍDIAS DIGITAIS PARA FOMENTO DE EXTREMISMOS POLÍTICOS NO BRASIL

É diante do contexto de ascensão das mídias digitais, em especial as redes sociais, que as sociedades se transformaram profundamente nos últimos anos, como na comunicação e a interação social. No entanto, faz-se visível que a transformação originou uma série de desafios significativos, particularmente no que diz respeito à propagação de discursos de ódio e à radicalização política em seu meio por conta do sensacionalismo e mentiras. (Rodrigues; Cedro, 2024, p. 119)

No cenário do Brasil, é diante do vácuo regulatório que se oportuniza a criação de ambientes propícios para a radicalização das pessoas e o fomento desenvolvimentista de comunidades extremistas. Neste sentido, urge a necessidade de se compreender a real função e objetivo das plataformas, sendo necessário identificar os pontos problemáticos aos usuários, e de maneira holística, a todos os cidadãos.

Estudos como o realizado pela antropóloga Adriana Dias (2021), acerca da presença neonazista no Brasil desde 2002, indicam que existem ao menos 530 núcleos extremistas ativos no país, reunindo cerca de 10 mil pessoas. O exame revela ainda, que o número evoluiu aproximadamente 270% entre janeiro de 2019 e maio de 2021, especialmente pela ausência de bases legais que sejam rígidas e eficazes contra os discursos de ódio.

No tocante à finalística da criação e compartilhamento de mídias que não coadunam com a verdadeira informação e comunicação, pode-se identificar que: “As *fake news* que reverberam o populismo penal midiático são usadas, assim, para explorar os sentimentos de injustiça e demonizar grupos ou atores sociais identificáveis e vulnerabilizados socialmente.” (Rodrigues; Cedro, 2024, p. 119)

Consequentemente, torna-se imperativa a relação entre as mídias digitais e o progresso de atos extremistas em escala global, revelando-se necessário amplificar os debates acerca da responsabilidade das “*big techs*” na moderação dos conteúdos compartilhados pelos usuários, mitigando os riscos associados à propagação sistemática do ódio e garantia da coesão social.

3.1 A permissividade para as plataformas digitais e a ampliação de ações extremistas

Por intermédio do advento de novas tecnologias, tornou-se evidente um processo de expansão das plataformas digitais, notadamente das formas de comunicação, em tela, as redes sociais. Sua evolução, apesar de muito benéfica, originou uma expansão sem precedentes e acompanhamento regulatório, evidenciando uma realidade sombria: Até que ponto caminha a permissividade dessas plataformas em relação à disseminação de discursos de ódio e conteúdos extremistas?

No contexto do uso digital das redes sociais, a priorização por intermédio dos algoritmos, por exemplo, não apenas amplifica o processo de disseminação dos discursos de ódio, mas também cria bolhas de informação, onde os usuários são expostos apenas a conteúdos que reforçam suas crenças preexistentes, exacerbando a polarização e a radicalização. A falta de transparência nas políticas de moderação de conteúdo das “big techs” contribui para a disseminação de conteúdos extremistas. Em diversos casos, as plataformas não divulgam claramente como seus algoritmos funcionam ou quais critérios são utilizados para moderar o conteúdo disponibilizado ao público.

Desta forma, cria-se um ambiente de incerteza e desconfiança, onde os usuários não sabem ao certo quais tipos de conteúdo são permitidos ou proibidos. A ausência de uma regulamentação clara e transparente permite que as plataformas operem com relativa autonomia, priorizando o lucro em detrimento da segurança dos usuários e da integridade do discurso público. Portanto, mediante a presente hermenêutica situacional, faz-se visível a magnitude da problemática, revelando-se o caráter de importância a se debater as responsabilidades inerentes ao exercício das “big techs”, especialmente no que tange à moderação e ao tratamento dessas informações sob à ótica de um possível processo de evolução normativa regulatória.

3.1.1 Tentativas de abolição do Estado Democrático de Direito no Brasil

O aumento exponencial da violência é reflexo direto de um longo processo de radicalização popular, que envolto na modernidade, faz-se através das tradicionais plataformas digitais, sobretudo redes sociais de comunicação célere. No dia 8 de janeiro de 2023, o Brasil vivenciou um dos piores momentos ao longo da trajetória da República, quando milhares de pessoas invadiram, depredaram e tentaram assumir o controle da Praça dos Três Poderes, atacando o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.

Coordenado através das redes sociais, tais atos de vandalismo foram construídos com base na disseminação de informações falsas e com a prolatação contínua de falácias e argumentos caluniosos, incitando¹² atos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

Outro episódio significativo foi a descoberta, em novembro de 2024, de um plano¹³ para assassinar o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Vice-Presidente Geraldo Alckmin e o Ministro do STF, Alexandre de Moraes. A Polícia Federal concluiu o inquérito, indiciando 37

12 A falta de uma moderação eficaz e a permissividade das plataformas digitais permitiram que esses conteúdos se proliferassem, fomentando um ambiente de incertezas e diferenças, propício para a radicalização e a violência.

13 O presente plano foi igualmente fomentado através das redes sociais, ao qual os discursos de ódio e desinformação foram utilizados para incitar a violência e a radicalização de apoiadores.

pessoas, incluindo o ex-presidente Jair Bolsonaro e outros ex-integrantes de seu governo, pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e organização criminosa.

A Lei nº 14.197/21, que introduziu novos crimes contra o Estado Democrático de Direito no Código Penal, como a abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e o golpe de Estado (art. 359-M), busca coibir tais práticas, no entanto, a mera existência de legislação não é suficiente para conter a escalada de violência política.

É nesta manifestação corrente que podemos identificar a existência de uma série de problemáticas de alcunha digital, o que afastam a democracia e a existência de um livre debate de ideias, bem como o exercício de um poder político que perde seu sentido e valor enquanto representação de toda uma sociedade. (Gross, 2018, p. 159)

Para alcançar determinado fim, a moderação de conteúdo surge com a finalidade em se evitar que discursos extremistas continuem a incitar ações violentas. Em vista do exposto, revela-se imperativo que as “*big techs*” assumam uma postura mais responsável e cooperem com as autoridades para mitigar os riscos associados à propagação de discursos de ódio e extremismo.

Neste contexto, através de políticas públicas mais efetivas, em tela, a regulação estatal das nuances midiáticas digitais, como por exemplo, a transparência algorítmica dos sistemas, daremos passos fundamentais no processo de fortificação da democracia, além de garantir a segurança cibernética e a integridade física dos cidadãos. (Nunes; Traumann, 2023)

3.1.2 Ataque terrorista mediante uso de bombas no Supremo Tribunal Federal

Durante a noite do dia 13 de novembro de 2024, transeuntes, funcionários, agentes políticos, os poderes da República e o país foram surpreendidos por um ataque terrorista mediante uso de bombas ao Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. A prática criminosa foi cometida por Francisco Wanderley Luiz, chaveiro que em época residia no Estado de Santa Catarina.

O autor propagou uma série de explosões que abalaram a Praça dos Três Poderes¹⁴ e resultaram em sua própria morte ao conduzir os explosivos. O planejamento e a execução do crime ainda se encontram em investigação, entretanto, o episódio evidencia claramente a crescente radicalização de indivíduos influenciados por discursos extremistas e desinformação nas mídias sociais, sobretudo em notícias e informes que se erguem na vertente ideológica¹⁵ guiada pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

Conforme discutido anteriormente no presente estudo, reforça-se a relação entre a disseminação de “*fake news*” e discursos de ódio nas redes sociais, com a materialização efetiva de atos extremistas, como o ataque ao STF. A execução da prática delituosa torna-se marco representativo do alcance do extremismo, ao limite de retirar sua própria vida em prol de ideologias e pensamentos.

14 A Praça dos Três Poderes, local situado em Brasília/DF no Brasil, representa e abriga as sedes dos três poderes do Estado: o Palácio do Planalto (Poder Executivo), o Congresso Nacional (Poder Legislativo) e o Supremo Tribunal Federal (Poder Judiciário).

15 O autor dos crimes, Francisco Wanderley Luiz, realizava constantemente publicações nas redes sociais com teorias conspiratórias de cunho liberal e ataques ao Supremo Tribunal Federal. Seu comportamento ilustra claramente como a desinformação e o extremismo circulam na internet, sendo possível incitar ações violentas.

Infere-se que a crescente escalada de violência política, bem como de práticas extremistas no país e no mundo, sobretudo por conta das mídias sociais, deveria ser a prioridade das “*big techs*”, buscando mudanças nas políticas das plataformas digitais, todavia, na realidade, as empresas em questão realizam o desserviço aos usuários, tomando medidas¹⁶ que acabam priorizando conteúdos sensacionalistas e polarizadores, além de fomentar um ambiente cada vez mais propício para a radicalização.

Enquanto as mantenedoras das mídias sociais negligenciam a moderação adequada dos conteúdos que hospedam, para que possamos reduzir o clima de hostilidade e divisão social nas sociedades, em tela, o STF precisou realizar uma licitação¹⁷ orçada no valor de R\$ 83,9 milhões de reais, para que fosse possível reforçar a segurança dos ministros e de sua sede em Brasília ao longo dos próximos dois anos, muito por conta dos danos físicos e democráticos já sofridos em ataques extremistas.

Conforme já mencionado, a inexistência regulatória acaba permitindo e estimulando o florescimento de discursos extremistas, além de criar um ambiente favorável ao terrorismo informativo e a violência política cada vez mais frequentes. Os ataques cometidos ao STF ainda se incorporam como um exemplo custoso financeiramente por conta dos atos nocivos, ao passo que precisará custear gastos públicos para fins relevantes, em virtude de atos que não coadunam com os princípios democráticos e a legislação vigente.

4. A (IN)SUFICIÊNCIA DE REGULAÇÃO DAS “BIG TECHS”

Amplamente debatida ao redor do globo terrestre, as discussões acerca da regulação das “*big techs*” se expande a cada dia, em especial por conta da sua convivência à expansão disseminatória de informações falaciosas, bem como da ausência de moderação relativa aos conteúdos impróprios, levando a presente discussão novamente ao estado de insuficiência regulatória das nações.

No cenário nacional, o país atualmente não detém uma regulamentação de porte neste sentido e, diante da resistência das “*big techs*”, a regulação se revela um desafio significativo. Em janeiro de 2025, a Advocacia-Geral da União (AGU) convocou um diálogo sobre a regulação das redes sociais, mas as grandes empresas de tecnologia não compareceram, enviando apenas uma mensagem clara de desinteresse¹⁸.

Já no que tange ao cenário internacional, destacam-se as novas regras implementadas pela administração de Donald Trump que tem adotado uma postura controversa em relação à regulamentação das mídias sociais e inteligência artificial. O bilionário, ao retornar à presidência dos Estados Unidos, revogou uma série de medidas implementadas que visavam

16 No início de 2025, a “*big tech*” Meta, mantenedora de redes de comunicação digitais, decidiu pelo fim da checagem de fatos nos Estados Unidos da América. O presente ato representa engrandecido risco no que tange ao fomento de informações que não condizem com a realidade, estimulando os usuários em compartilharem fatos que possam ser inverídicos. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/07/meta-dona-do-instagram-e-do-facebook-anuncia-fim-do-sistema-de-checagem-de-fatos-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

17 A presente contratação administrativa visa fortalecer a segurança institucional do Supremo Tribunal Federal contra possíveis ataques a Suprema Corte e seus colaboradores. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/stf-investe-r-84-milhoes-em-seguranca-armada-para-conter-ataques/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

18 A ausência sublinha a necessidade de uma abordagem mais agressiva e assertiva por parte do governo e das instituições reguladoras visando garantir que tais empresas sejam responsabilizadas por seu papel na disseminação de conteúdos prejudiciais.

reduzir os riscos associados à IA e assinou um decreto que promove o desenvolvimento de IA sem “viés ideológico”, argumentando que as regulamentações anteriores impediam a inovação e a competitividade econômica dos EUA.

Tal abordagem mais “frouxa” e permissiva tem gerado tensões com a União Europeia (UE), que possui uma regulamentação mais rigorosa em relação ao uso de IA e disseminação de *fake news*. A UE, através do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) e da Lei dos Serviços Digitais (DSA), impõe obrigações rigorosas de transparência e responsabilidade às grandes empresas de tecnologia.

Em resposta às políticas de Trump, a UE afirmou que não cederá às pressões e continuará a exigir que plataformas como X (antigo Twitter), sob a gestão de Musk, cumpram suas regulamentações para proteger os direitos dos usuários e combater a desinformação.

O embate reflete numa divergência fundamental na abordagem à liberdade de expressão e à moderação de conteúdo. Enquanto, de um lado, temos as políticas de Trump, que defende uma liberdade de expressão extremamente ampla, sem filtros ou limitações significativas, do outro, temos a UE, que busca equilibrar essa liberdade com a necessidade de proteger a sociedade contra os danos causados pela desinformação e pelos discursos de ódio.

É neste embate, entre liberdade de expressão e maior rigidez quanto ao uso indiscriminado das tecnológicas, que urge a seguinte compreensão: “a democracia é utilizada como uma justificativa tanto para promover a proibição e punição das *fake news* quanto para expressar ceticismo e hesitação em torno dessa mesma estratégia de proibição e punição.” (Gross, 2018, p. 155)

Essa diferença de visão tem implicações significativas para a regulamentação global das plataformas digitais e para a cooperação internacional na luta contra as *fake news*. Entende-se que regulação das “*big techs*” não é apenas uma questão de controle de conteúdo, mas também de proteção dos direitos dos usuários e da concorrência justa no mercado digital.

Tais modelos de regulamentação podem servir de inspiração para o Brasil, eis que desenvolver um marco regulatório que equilibre a liberdade de expressão com a necessidade de proteger os usuários contra conteúdos nocivos trata-se de uma questão fundamental, salvando a democracia da forma como a conhecemos. (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 195)

4.1 LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL (LEI 12.965): POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES E AVANÇOS NECESSÁRIOS

A Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, representa um marco regulatório fundamental para garantir direitos e deveres no uso da internet no Brasil, no entanto, com a rápida evolução do ambiente digital, surgem novos desafios que exigem atualizações e avanços na legislação. A presente lei estabelece uma série de princípios fundamentais para o uso da internet no Brasil, dentre eles:

- **Neutralidade da Rede:** Mediante apreciação do Art. 9º, identifica-se que “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”. Assim sendo, compreende-se que os dados deverão obter um tratamento de maneira isonômica, com ausência de discriminações.
- **Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais:** O Art. 7º da presente lei busca tutelar que os usuários tenham o direito à inviolabilidade e sigilo das comunicações de cunho privado,

salvo em virtude de ordem judicial. Sua base principiológica visa estabelecer os requisitos para a coleta, processamento e armazenamento de dados.

- **Liberdade de Expressão:** O Art. 3º, do Marco Civil, garante a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da CRFB/88. Contudo, a disseminação de discursos de ódio e desinformação nas plataformas digitais desafia esse princípio, exigindo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra conteúdos prejudiciais.

Já a Lei nº 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é crucial na regulamentação de dados pessoais tratados por “*big techs*”, pois define os requisitos para a coleta, processamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. Entre os principais pontos abordados na LGPD estão:

- **Direitos dos Titulares:** O presente bloco normativo visa garantir que os direitos dos titulares de dados¹⁹ sejam respeitados pelas empresas de tecnologia, sendo estes, incumbidos de instituir processos mais concisos, implicando ajustes significativos em suas operações e sistemas.
- **Sanções:** O descumprimento da LGPD pode resultar em sanções significativas, incluindo multas que chegam a 2% do faturamento da empresa no Brasil, até o limite de R\$ 50 milhões por infração (Art. 52).

Através do desenvolvimento e aplicação de tal medida, se enfatiza a importância da conformidade com as exigências legais com foco na proteção de dados. Caminhando a passos vagarosos, a regulação das plataformas digitais no Brasil tem emergido como um debate muito controverso, diante do conflito teórico entre a liberdade de expressão e o controle das mídias sociais ao oferecimento de espaços digitais mais democráticos e seguros. (Nunes; Traumann, 2023)

“É nesse contexto que deve ser buscada a atuação dos provedores de aplicação de internet no combate às *fake news* e à desinformação, com o estabelecimento de políticas claras sobre as condições de uso dos seus serviços, com a criação de mecanismos de denúncia e avaliação do conteúdo que é gerado dentro das plataformas...” (Giacchetta, 2018, p. 49)

Nesse contexto, um dos pontos-chaves para compreensão dos embates promovidos ao processo de regulação das mídias digitais, perpassa especificamente a seguinte questão balizadora: Qual a responsabilidade das plataformas digitais pela moderação de conteúdo e suas implicações práticas na vida dos cidadãos? A presente indagação traz à tona a necessidade da criação de um órgão regulador independente, elemento cuja natureza é essencial para o fomento e garantia das conformidades em âmbito digital.

Mediante a análise do relatório “Fatos, não mentiras”, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), infere-se a relevância da adoção de políticas voltadas a transparência, responsabilização e promoção da pluralidade de fontes ao combate da desinformação. A instituição, através de seus relatórios e análises, busca fortalecer a integridade dos dados, expondo as carências e fragilidades nos desafios impostos.

19 Com fulcro no Artigo 18 da LGPD, se incluem o direito ao acesso, correção, anonimização, oposição e eliminação de dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os estudos apresentados, faz-se possível inferir que as mídias sociais, ao permitirem o prolongamento da disseminação desenfreada de discursos de ódio e mídias inverídicas, contribuem significativamente para a polarização social entre os povos e o fortalecimento de movimentos que não coadunam com normas e princípios basilares para a manutenção da sociedade.

Ao se relutar pela implementação de políticas voltadas com rigor ao controle de discurso, as instituições privadas de cunho tecnológico priorizam o lucro em detrimento da segurança e do bem-estar social das pessoas. Neste sentido, identifica-se que o processo de fomento a escassez regulatória cria uma série de campos férteis para a propagação de ideologias perniciosas.

Não obstante, o exame revela como a proliferação de conteúdos odiosos incita a violência e o terrorismo de maneira devastadora, como no caso dos ataques promovidos no Brasil por questões políticas e ideológicas em 2023, reforçando o caráter de urgência na adoção de medidas concretas, como o compartilhamento das responsabilidades entre nações, especialmente através de atos cooperativos para um desafio global, visando desenvolver grades de proteção à democracia. (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 101)

Por fim, torna-se necessário que a sociedade evolua, em especial sob a égide da cautela e da responsabilidade social, desenvolvendo medidas que sejam efetivamente eficazes, mediante parcerias contínuas e integradas e legislações objetivas, poderemos preservar a evolução das sociedades mediante a inexistência dos perigos advindos da desinformação e a disseminação do ódio.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Audiências públicas sobre a regulação das plataformas digitais**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.
- BRASIL. Polícia Federal. **Inquérito sobre o Plano de Assassinato de Autoridades**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.pf.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório sobre as Condenações dos Envolvidos nos Atos de 8 de Janeiro de 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 jan. 2025.
- CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro**. In: RAIS, Diego (Org.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 221-234

CRUVINEL, Diogo Mendonça. **Fake news e o custo da informação**. In: RAIS, Diego (Org.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 205-220.

DIAS, Adriana. **Relatório sobre o Neonazismo no Brasil**. Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/53516>. Acesso em: 24 jan. 2025.

EUROPEAN UNION. Digital Services Act (DSA). **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022**. Official Journal of the European Union, L 277, 27 Oct. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 21 jan. 2025.

EUROPEAN UNION. **General Data Protection Regulation (GDPR). Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016**. Official Journal of the European Union, L 119, 4 May 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 21 jan. 2025.

FISS, OWEN. **The Supreme Court and the Problem of Hate Speech**. Capital University Law Review, v.24, p. 281-291, 1995.

FOLHA DE S.PAULO. **Atentado ao STF: chaveiro de SC explode bomba e morre**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/11/atentado-ao-stf-chaveiro-de-sc-explode-bomba-e-morre.shtml>. Acesso em: 22 dez. 2024.

G1. **Homem explode bomba no STF e morre em atentado**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/15/homem-explode-bomba-no-stf-e-morre-em-atentado.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2024.

G1. **Meta, dona do Instagram e do Facebook, anuncia fim do sistema de checagem de fatos nos EUA**. G1, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/07/meta-dona-do-instagram-e-do-facebook-anuncia-fim-do-sistema-de-checagem-de-fatos-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GAZETA DO POVO. **STF investe R\$ 8,4 milhões em segurança armada para conter ataques**. Gazeta do Povo, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-investe-r-84-milhoes-em-seguranca-armada-para-conter-ataques/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. In: RAIS, Diego (Org.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 23-50.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão**. In: RAIS, Diego (Org.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 153-174.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NUNES, Felipe; TRAUMANN, Thomas. **Biografia do abismo: como a polarização divide famílias, desafia empresas e compromete o futuro do Brasil**. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios fundamentais para a integridade da informação**. Nova York: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Fatos, não mentiras: Fortalecendo a integridade da informação**. Paris: OCDE, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RODRIGUES, Lucas Rêgo Silva; CEDRO, Kassandra Kennya Lima. **Populismo penal midiático e a crise da democracia constitucional contemporânea**. In: CUNHA FILHO, Marcio (org.). *Direito, mídia e distorções da realidade*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 113-128.